

**CDR**  
**08.ª REUNIÃO PLENÁRIA**  
**EXTRAORDINÁRIA**

**O.T.:**  
**PONTON.º 02**

**Data:**  
**10.04.2024, 18 Horas**

### PROPOSTA

Proposta para afetação do resultado líquido da atividade e execução orçamental da Secção Regional Açores ao Fundo de Reserva Regional (artigo.41.º do EOA)

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| <input type="checkbox"/> | A favor   |
| <input type="checkbox"/> | Contra    |
| <input type="checkbox"/> | Abstenção |

### Proposta para afetação do resultado líquido da atividade e execução orçamental da Secção Regional Açores ao Fundo de Reserva Regional (artigo.41.º do EOA)

Considerando que:

1. As competências cometidas ao Conselho Diretivo Regional (CDR) da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos (SRAZO) no âmbito da gestão e administração da respetiva Secção Regional (cf. artigo 29.º do EOA – Estatuto da Ordem dos Arquitectos);
2. Nessas competências se inclui a gestão dos ativos da SRAZO, nomeadamente os de carácter financeiro;
3. A gestão desses ativos, envolvem a tomada de medidas destinadas a salvaguardar os interesses da SRAZO;
4. À data da elaboração do Plano de Atividades e Orçamento de 2024, o relatório de contas da SRAZO referente ao exercício do ano de 2023 ainda não se encontrava totalmente concluído;
5. O resultado líquido da atividade e execução orçamental da SRAZO do ano de 2023 corresponde a 15 900,28€ (quinze mil e novecentos euros e vinte e oito cêntimos);
6. O artigo 41.º do EOA prevê a existência de fundos de reserva regionais que se destinam a fazer face a despesas extraordinárias e que são constituídos anualmente pelo montante estabelecido no Plano Geral de Atividades e Orçamento;
7. Compete ao Conselho Diretivo Nacional (CDN) da Ordem dos Arquitectos (OA) a apresentação à Assembleia de Delegados da proposta de relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior, que compreende o Relatório de Gestão, a Demonstração de Resultados, a Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais e os luxos de Caixa;

8. O Relatório e Contas da OA referente ao exercício no ano transato deverá apresentar a evolução da atividade operacional da Ordem, o desempenho, riscos e incertezas do exercício, abordando os aspetos relevantes, financeiros ou de desempenho não financeiro;
9. E, após a deliberação da Assembleia de Delegados, o documento deverá remetido ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de junho do ano corrente.

Propõe-se que o CDR, no uso das suas competências, delibere, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do EOA, os seguintes:

1. Que o resultado líquido da atividade e execução orçamental da SRAZO do ano de 2023, no montante que ascende a 15 900,28€ (quinze mil e novecentos euros e vinte e oito cêntimos), seja afeto ao Fundo de Reserva Regional da SRAZO, conforme previsto no artigo 41.º do EOA;
2. Que, tendo a Assembleia Regional competência para apreciar e aprovar o Plano de Atividades e o relatório anuais, elaborado nos termos da alínea f) do artigo 29.º do Estatuto, esta deliberação seja submetida a apreciação e aprovação em Assembleia Regional dos Açores;
3. E que a presente proposta seja apresentada ao CDN, para efeitos de inclusão no Orçamento 2024, de modo a que o resultado líquido da atividade e execução orçamental da SRAZO do ano de 2023, no montante que ascende a 15 900,28€ (quinze mil e novecentos euros e vinte e oito cêntimos), seja afeto ao Fundo de Reserva Regional da SRAZO, para efeitos de aprovação (cf. o n.º 5 do artigo 42.º do EOA, na atual versão).

Nuno Costa  
Presidente

ATA MINUTA

8.ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETIVO REGIONAL DA SECÇÃO REGIONAL DOS  
AÇORES

10 de abril de 2024

Ao décimo dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, a oitava reunião plenária extraordinária do Conselho Diretivo Regional (CDR) da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos (SRAZO), teve início pelas dezoito horas, por videoconferência, com presença de: Nuno Duarte Costa, n.º 13380, Presidente; Catarina Barroso Pinheiro, n.º 17809, Vice-Presidente; Raquel Vasconcelos Raposo de Melo Rebelo Medeiros Teves, n.º 16492, Secretário; Hernâni Alves Ponte, n.º 24315, Tesoureiro; e Miguel Ângelo de Melo Machado, n.º 12710, Vogal.

**Proposta Ordem de Trabalhos:**

1. Aprovação da Proposta de Relatório de Controlo Orçamental do 4.º Trimestre 2023;
2. Aprovação da Ata.

O Presidente deu início à sessão agradecendo a comparência e cumprimentando os presentes.

Havendo a urgência em deliberar sobre a necessidade da criação do Fundo de Reserva Regional, a proposta alusiva ao assunto foi posta à consideração do Conselho para inclusão na Ordem de Trabalhos, tendo esta sido aprovada por unanimidade. Assim, temos que:

**Proposta Ordem de Trabalhos:**

1. Aprovação da Proposta de Relatório de Controlo Orçamental do 4.º Trimestre 2023;
2. Aprovação da Proposta para afetação do resultado líquido da atividade e execução orçamental da Secção Regional Açores ao Fundo de Reserva Regional (artigo 41.º do EOA);
3. Aprovação da Ata.

Dando início à Ordem de Trabalhos, temos:

**1. Aprovação da Proposta de Relatório de Controlo Orçamental do 4.º Trimestre 2023;**

Foi apresentada a Proposta pelo Tesoureiro Hernâni Ponte, tendo sido aprovado por unanimidade.

No seguimento do mesmo, o Conselho Diretivo Regional dos Açores, sem prejuízo do Relatório de Controlo Orçamental do 4.º Trimestre do 2023 ter sido elaborado de acordo com o estabelecido no Plano Geral de Atividades e Orçamento 2023, instrumento de gestão administrativo e financeiro que não tem força executiva per si, atento ao preconizado no Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA) e demais legislação aplicável, particularmente, que:

1. Cabe ao Conselho Diretivo Nacional (CDN) propor à Assembleia de Delegados o valor da quota e a fórmula de repartição da receita de quotização entre os conselhos diretivos nacional e regionais, ouvidos estes (cf. alínea h) do artigo 21.º do EOA), que é fixado por aquele órgão (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do EOA), sendo que o Protocolo de Repartição da Quotização e Princípios Orientadores do Orçamento da OA para 2023 não garante a viabilidade económica e financeira de todas as estruturas

## Ordem dos Arquitectos – Conselho Directivo Regional da Secção Regional dos Açores

Rua Dr. Vitorino Nemésio, n.º 2 a 4

9500-348 Ponta Delgada C.A.E.: 91120 N.I.F. 500802025

Folha 2

da OA, que, nos termos do Regulamento n.º 971/2019, de 20 de dezembro, que aprova o regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais da OA (ROFERLOA), corresponde (bem ou mal) a um patamar ou capital mínimo de “5% do valor total das quotizações da Ordem dos Arquitectos” (cf. n.º 1 do artigo 4.º do ROFERLOA). Inclusive, determina o ROFERLOA que, quando a quotização dos membros que pertencem a determinada Secção Regional não atinja, no mínimo, os referidos 5 % do valor total das quotizações da OA, deve a Assembleia de Delegados “garantir a sua viabilidade económica e financeira, através do protocolo de repartição de receita de quotização, ao abrigo do disposto na alínea b) do Artigo 19.º do EOA” (cf. n.º 3 do mesmo art.º 4.º do ROFERLOA), situação que coloca a OA em flagrante violação do ROFERLOA;

2. Cabe ao CDN, exclusivamente, “dirigir os serviços de âmbito nacional da Ordem” e “cobrar as receitas gerais da Ordem, quando a cobrança não pertença aos conselhos diretivos regionais, e autorizar despesas por conta do orçamento geral da Ordem” (cf. alíneas c) e j) do artigo 21.º do EOA), pelo que o CDN não pode reter parte (considerável ou mínima) do orçamento próprio destinado a cada órgão regional, ainda ou mesmo que destinada ao pagamento das despesas tidas com os designados serviços comuns e serviços partilhados, bem como, do mesmo modo, embora em sentido inverso, afetar ao orçamento das Secções Regionais quaisquer despesas tidas com atividades que sejam da sua inteira competência, sendo que qualquer atuação em contrário deverá ser entendida como ilegítima e ilícita;

3. Cada Conselho Diretivo Regional (CDR) tem competência para administrar e gerir os serviços regionais, proceder à cobrança das quotas dos membros, cobrar receitas próprias dos serviços e autorizar despesas, nos termos do respetivo plano de atividades e orçamento (cf. alíneas d), g) e h) do artigo 29.º do EOA), cabendo exclusivamente a cada CDR movimentar e autorizar os seus pagamentos, no respeito do protocolo de repartição, sendo que qualquer atuação em contrário deverá ser entendida como ilegítima e ilícita, porque é violadora de normas imperativas;

4. Cada Secção Regional tem o seu âmbito territorial de competência perfeitamente e inequivocamente delimitado (cf. números 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 29.º do EOA), pelo que cada órgão diretivo, nacional ou regional, não está habilitado, nem por Lei, nem pelo EOA, a delegar competências próprias noutro órgão da OA, sendo que os atos e procedimentos levados a cabo com violação das regras de competência são anuláveis (cf. artigo 163º CPA);

5. O CDN e os CDR's do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo, a coberto de uma situação de instalação transitória, mas que se tem prolongado no tempo, têm vindo a gerir e a administrar uma parte do orçamento (vg. receitas e despesas) próprio dos CDR's, entre os quais, o dos Açores. Além disso, os CDR's têm as suas competências limitadas, pois, apesar de não haver qualquer regra que preveja a possibilidade de o CDN reter verbas do orçamento dos CDR's, na verdade, através do controlo das contas de quotização, por exemplo, acaba por ter, na prática, essa faculdade, que, atendendo às disposições no EOA e no Regulamento n.º 325/2016, de 29 de março, que aprova o Regulamento de Quotas, ambos em vigor, constituirá em qualquer caso uma atuação ilegítima e ilícita;

6. A existência e funcionamento de “Serviços Administrativos e Financeiros” (SAF), coordenados pelo CDN e com procedimentos absolutamente centralizados, colide com o EOA, em especial, com o sistema de faturação das quotas centralizado nos SAF, bem como o controlo e gestão dos contratos relativos “a qualquer aquisição de bens ou serviços”, por colidirem com o disposto nas alíneas d), g) e h) do artigo 29.º do EOA. Por conseguinte, viola as regras que dispõem que compete aos CDR's gerir os procedimentos de cobrança das quotas, bem como autorizar despesas, colocando os órgãos regionais, não como órgãos descentralizados e dotados de autonomia procedimental, e orçamental, mas como

meros executores, com autonomia muito limitada;

7. O modelo de funcionamento dos serviços de formação, admissão, entre outros, implementado como sendo transitório até que estivessem garantidos os instrumentos de gestão regional, conduzem a que os CDR's do Centro, do Alentejo, do Algarve, da Madeira e dos Açores fiquem na dependência de eleitos dos CDR's do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo e dos recursos humanos afetos a estas estruturas da OA, o que também confere às Secções Regionais um tratamento desigual, que é inaceitável, quando, nos termos do EOA, têm claramente e inquestionavelmente as mesmas competências estatutárias;

vem informar que, em reunião colegial dos seus membros, tomada por unanimidade, deliberou que não assume qualquer responsabilidade sobre os valores que constam no Relatório de Controlo Orçamental do 3.º Trimestre do 2023, cujas cifras foram, sem mais, fornecidas pelos serviços administrativos, uma vez que não foram por si aprovados, desconhecendo inclusivamente de que subvalores se compõem ou a sua racionalidade económico-financeira, nomeadamente, os respeitantes a: 01. Proveitos de Estrutura; 02. Custos da Estrutura; 03. Órgãos Sociais (incluem órgãos nacionais); 04. Colégios; 06. Admissão; 07- Apoio ao Exercício da Profissão; 08. Formação e Valorização Profissional; 10. Iniciativas e Projetos; 11. Intervenção Pública e Comunicação; 12. Representação e Relações Externas.

## **2. Aprovação da Proposta para afetação do resultado líquido da atividade e execução orçamental da Secção Regional Açores ao Fundo de Reserva Regional (artigo 41.º do EOA);**

Foi apresentada a Proposta pelo Presidente e pelo Tesoureiro, respetivamente, Nuno Costa e Hernâni Ponte, onde foi proposto os seguintes: que o resultado líquido da atividade e execução orçamental da SRAZO do ano de 2023, no montante que ascende a 15 900,28€ (quinze mil e novecentos euros e vinte e oito cêntimos), seja afeto ao Fundo de Reserva Regional da SRAZO, conforme previsto no artigo 41.º do EOA; que, tendo a Assembleia Regional competência para apreciar e aprovar o Plano de Atividades e o relatório anuais, elaborado nos termos da alínea f) do artigo 29.º do Estatuto, esta deliberação seja submetida a apreciação e aprovação em Assembleia Regional dos Açores; e que a presente proposta seja apresentada ao CDN, para efeitos de inclusão no Orçamento 2024, de modo a que o resultado líquido da atividade e execução orçamental da SRAZO do ano de 2023, no montante que ascende a 15 900,28€ (quinze mil e novecentos euros e vinte e oito cêntimos), seja afeto ao Fundo de Reserva Regional da SRAZO, para efeitos de aprovação (cf. o n.º 5 do artigo 42.º do EOA, na atual versão).

Prestados todos os esclarecimentos, a proposta foi aprovada por unanimidade.

## **3. Aprovação da Ata Minuta**

Foi elaborada e lida a ata minuta da presente reunião plenária extraordinária, tendo sido aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelas 19 horas, sendo que a ata minuta será subscrita pelos Presidente e Secretário.

O Presidente:

A Secretário: